



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 159/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

203ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 05/11/2013

PROCESSO Nº 1/2713/2011

AI: 1/2011.06672-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CAMIL ALIMENTOS S/A

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS.
AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO NULO.**

1. A acusação de crédito indevido de ICMS decorrente de aquisições interestaduais nas quais as respectivas notas fiscais supostamente não teriam sido seladas nos Postos Fiscais de fronteira exige como prova a relação dos documentos fiscais que supostamente não teriam sido seladas, o que não foi acostada ao presente processo administrativo mesmo após diligências junto a CEPED.

2. Auto de infração julgado nulo por falta de provas, tendo em vista que todo e qualquer lançamento tributário de ofício possui como requisito essencial a prova do cometimento do ilícito indicado na peça acusatória, o que não foi observado no caso em questão.

3. Auto de infração julgado NULO POR FALTA DE PROVAS.

4. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CAMIL ALIMENTOS S/A** registrou em sua escrita fiscal créditos indevidos de ICMS, restando assim relatada a infração:

“LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, EM VIRTUDE DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONÉO. A FIRMA EM TELA CREDITOU-SE DE ICMS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DAS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS QUE NÃO ESTAVAM SELADAS NOS POSTOS FISCAIS DE FRONTEIRAS. DISCRIMINAÇÃO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTÔ DE INFRAÇÃO.”

A empresa Recorrida apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

A ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa ao analisar a acusação e as peças que compõe o processo administrativo concluiu pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a inexistência de demonstrativo com a relação das notas fiscais que supostamente teriam ensejado o registro de créditos indevidos de ICMS.

Face a isto, o auto de infração foi julgado nulo por falta de provas.

Em virtude da decisão absolutória proferida na 1ª Instância Administrativa, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso oficial, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

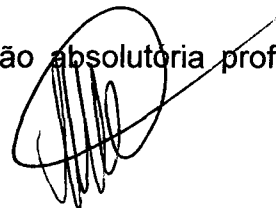
Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de crédito indevido de ICMS decorrente de aquisições interestaduais nas quais as respectivas notas fiscais não haviam sido seladas nos Postos Fiscais de fronteira, todavia, não consta nos autos qualquer prova que demonstre o cometimento da infração imputada à empresa Recorrida.

Com efeito, vale destacar que no caso em questão foram realizadas solicitações junto à Célula de Perícias e Diligências no sentido de verificar a existência de arquivos referentes à empresa autuada e nada foi encontrado.

Assim, conforme restou muito bem assentado na decisão recorrida, não há como o presente lançamento tributário subsistir, tendo em vista que nos temos em que lavrado não preenche os requisitos de validade exigidos pela legislação tributária, mais especificamente quanto à necessidade de prova do ilícito indicado na peça acusatória.

Nesse contexto, não há como se manter o lançamento de ofício em questão, tendo em vista que não possui qualquer prova capaz de comprovar o ilícito supostamente cometido pela empresa Recorrida.

Face a isto, entendo que a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida.



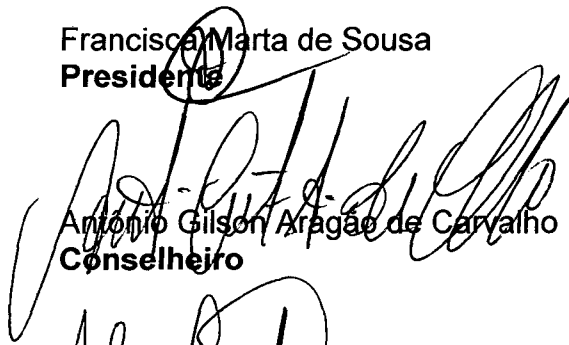
Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

DECISÃO

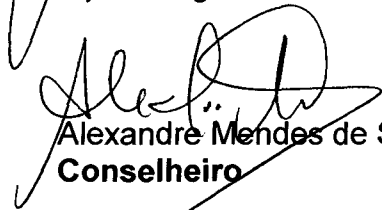
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CAMIL ALIMENTOS S/A**: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª instância por falta de provas, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada Claudio Antonio Giglio da Silva.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidente



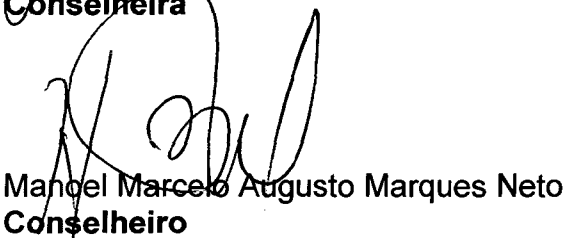
Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

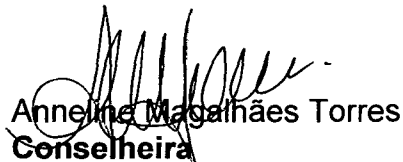


Mônica Figueiras Menescal
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado



Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator